



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 22 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 041/2025

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 14, DE 30 DE JUNHO DE 2025, que “Dispõe sobre a criação do Centro de Educação Ambiental (CEA) no Município de Quitandinha - PR, e dá outras providências.”

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal de Quitandinha o **Projeto de Lei nº 14/2025**, acompanhado da **Mensagem nº 14/2025**, propondo a criação do **Centro de Educação Ambiental (CEA)** no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento para o Futuro, com sede no Parque Ambiental Municipal. O projeto estabelece diretrizes e finalidades para o funcionamento do CEA, suas parcerias institucionais e disposições administrativas e financeiras.

A proposta é fundamentada em diversos marcos legais e normativos, que reconhecem a importância da educação ambiental como política pública contínua e transformadora. A mensagem destaca que:

- O Município possui características que exigem ações permanentes de educação ambiental, visando à preservação dos recursos naturais;
- A Lei Orgânica do Município e a Constituição Estadual do Paraná preveem a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental;
- A Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental) estabelece o dever do poder público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- A Constituição Federal, no art. 225, impõe ao Estado o dever de promover a conscientização ambiental da população;
- A Eco-92 e o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global reforçam a educação ambiental como um processo contínuo, transformador e participativo;
- A Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998) e a Resolução CONAMA nº 001/1986 reconhecem a educação como ferramenta de prevenção de crimes ambientais;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

- As Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CP nº 1/2012) impõem a presença da temática ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.

Por fim, a mensagem afirma que a criação do CEA coloca Quitandinha em sintonia com as agendas nacional e internacional de sustentabilidade, sendo uma oportunidade para consolidar a Política Municipal de Educação Ambiental e para promover a participação democrática nas decisões relativas à qualidade de vida e ao meio ambiente.

É o relatório.

I - PARECER:

1. Da competência e legitimidade:

Na sequência, antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Quitandinha, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que é precisamente o caso da presente proposta de criação de um Centro de Educação Ambiental.

A Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795/1999), ao reconhecer o direito de todos à educação ambiental e atribuir ao Poder Público o dever de promovê-la em todos os níveis de ensino (art. 3º, I), reforça a legitimidade da atuação municipal nessa área.

Além disso, o art. 6º, incisos V e VI, da Lei Orgânica Municipal estabelece como competência comum do Município, da União e do Estado a promoção da educação, da ciência e da proteção ao meio ambiente. Ainda, o projeto atende aos preceitos do art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de promover a educação ambiental e a conscientização pública sobre a preservação do meio ambiente.

Por fim, a iniciativa do projeto pelo Chefe do Executivo está de acordo com o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para encaminhar projetos de lei sobre matérias de interesse público local.

2. Conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica

O projeto respeita os requisitos formais do processo legislativo previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Quitandinha, aprovado pela Resolução nº 002/2015, em especial quanto à forma, à tramitação e à competência



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social para emissão de parecer.

II - DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

O Projeto de Lei nº 14/2025 propõe a criação do Centro de Educação Ambiental (CEA) no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento para o Futuro, com sede localizada no Parque Ambiental Municipal de Quitandinha.

O CEA tem como finalidade o fomento à educação ambiental, a formação de cidadãos conscientes, a promoção da sustentabilidade e o apoio técnico-pedagógico às escolas municipais, especialmente para atividades práticas e interdisciplinares voltadas à preservação ambiental.

O projeto está dividido em sete artigos, organizados da seguinte forma:

Art. 1º – Criação do CEA, sua vinculação institucional e previsão de parceria intersecretarias;

Art. 2º – Finalidades pedagógicas e sociais do CEA, com destaque para o suporte às escolas, a promoção da sustentabilidade, o estímulo à agricultura orgânica e práticas ambientais;

Art. 3º – Competências operacionais do CEA e autorização para celebrar parcerias com entidades de ensino, ONGs e terceiro setor, além de previsão de prestação de contas;

Art. 4º – Estabelece que as atividades do CEA deverão ser compatíveis com os projetos da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 5º – Determina que aspectos administrativos e de pessoal serão regulamentados por resolução;

Art. 6º – Dispõe sobre a fonte orçamentária para custeio das atividades;

Art. 7º – Cláusula de vigência da norma.

O projeto não cria despesas imediatas compulsórias, nem cargos, nem encargos administrativos diretos, uma vez que determina que a regulamentação e composição do CEA se deem por resolução da Secretaria competente e que sua execução ocorra dentro das possibilidades orçamentárias existentes.

A criação do CEA, conforme proposta, está devidamente amparada na legislação vigente e se alinha aos princípios da gestão ambiental sustentável e da educação interdisciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

A iniciativa é socialmente relevante e juridicamente viável, e possui os seguintes méritos:

- Estimula a formação cidadã e ambiental de crianças e jovens;
- Integra ações governamentais intersetoriais, como educação, agricultura e meio ambiente;
- Fomenta o envolvimento da comunidade escolar e local em temas de interesse global, como preservação de recursos naturais, alimentação saudável, compostagem, reflorestamento e geração de energia limpa;
- Contribui para a efetivação da Política Municipal de Educação Ambiental, aproximando Quitandinha dos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 14/2025 encontra-se em plena conformidade com os princípios e normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Quitandinha e do Regimento Interno da Câmara Municipal. A proposta demonstra-se juridicamente adequada, técnica e administrativamente viável, além de socialmente relevante, por instituir uma política pública voltada à formação ambiental da comunidade, à promoção da sustentabilidade e ao fortalecimento do ensino interdisciplinar.

A criação do Centro de Educação Ambiental (CEA), nos moldes propostos, representa importante avanço na consolidação de uma cultura voltada à preservação do meio ambiente e à responsabilidade socioambiental no âmbito local, de forma alinhada aos compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil. Por essas razões, entende-se que o projeto merece tramitação regular, com recomendação favorável à sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Quitandinha.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, atente-se ao pedido de urgência e análise pelas comissões competentes.

É o parecer.

SIRLEY FILLA GONÇALVES DO VALE
ADVOGADA OAB/PR 62826